



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0021078-62.2015.5.04.0010 (RO)
RECORRENTE: MPT4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS POA,
SUBCONDOMINIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
RELATOR: IRIS LIMA DE MORAES

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO PARA EMPREGADAS DEIXAREM SEUS FILHOS, SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. Os shopping centers se caracterizam essencialmente pelo aglomerado de lojas, de modo que sua existência está estritamente ligada à atividade comercial das lojas que os compõem, sendo nítido serem beneficiados pelo trabalho das empregadas de seus "inquilinos" lojistas, mormente pela prática de horários que se estendem além do horário comercial comum de lojas isoladas. Desse modo, considerando que somente o shopping pode destinar área para o cumprimento do art. 389 da CLT, na medida em que os lojistas não possuem ingerência sobre a alteração de destinação de áreas desse estabelecimento, impõe-se concluir ser ele, no caso, destinatário do comando existente no §1º do art 389 da CLT, ainda que não seja o empregador, sendo, portanto, obrigação sua instituir local apropriado onde todas as empregadas que ali trabalham possam deixar, sob vigilância e assistência, seus filhos em fase de amamentação, durante o horário de trabalho, até mesmo pelo cumprimento da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** para: 1) deferir a antecipação de tutela e determinar aos réus que, no prazo de 60 dias, cumpram integralmente a norma do artigo 389, § 1º, da CLT, fornecendo local apropriado, observadas as normas do artigo 400 da CLT e as especificações estabelecidas pelos Ministérios da Saúde e Educação, com atendimento por profissionais habilitados, onde seja permitido às

empregadas que trabalham no estabelecimento, tanto as vinculadas diretamente ao réu quanto às empregadas dos lojistas do shopping ou de empresas que prestam serviços no local, guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação (até dois anos de vida), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigível e reversível ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre ou para instituições indicadas pelo Ministério Público do Trabalho; 2) condenar os réus ao pagamento de dano moral coletivo fixado em R\$ 500.000,00; 3) condenar os réus, na forma do artigo 95 do CDC, a indenizar às trabalhadoras lactantes os prejuízos decorrentes da não disponibilização do local descrito nos artigos 389, § 1º, e 400 da CLT, no período de dois anos de vida dos filhos, em valor equivalente ao custo mensal dos serviços de uma creche em Porto Alegre, a ser apurado em liquidação de sentença, observado o custo médio das creches em Porto Alegre e abatidos os valores já alcançados a tal título. Expeça a Secretaria da Turma de imediato Mandado de Antecipação de Tutela. Custas de R\$ 16.000,00, sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 800.000,00, pelos reclamados.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência (ID. 5915ac8), recorre o Ministério Público do Trabalho.

Objetiva a reforma do julgado nos seguintes tópicos 1) cumprimento integral da norma do artigo 389, § 1º, da CLT; 2) pedido de indenização por dano moral coletivo e por danos individuais; 3) antecipação de tutela; 4) prequestionamento (ID. 1a1d740) .

Com contrarrazões (ID. ebc6c4c), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Em petição datada de 12/04/2017 (D. f049d78), o reclamado junta subsídios jurisprudenciais favoráveis a sua tese.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO PARA EMPREGADAS DEIXAREM SEUS FILHOS, SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública contra os reclamados (CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING - CENTER PRAIA DE BELAS e SUBCONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER), objetivando o cumprimento integral da norma do artigo 389, § 1º, da CLT, a fim de que os réus providenciassem local apropriado para que as empregadas possam deixar sob vigilância e assistência os seus filhos, durante o período de amamentação, bem como indenização por danos morais coletivos e por danos individuais.

A Magistrada da origem julgou a ação improcedente, sob os seguintes fundamentos:

(...) tenho que a pretensão deduzida nos presentes autos carece de amparo legal, vez que o autor pretende escolher a forma de cumprimento da obrigação quando há previsão legal de obrigação alternativa no mesmo artigo de lei, cuja escolha incumbe aos réus fazer, e não ao autor.

Ainda que assim não fosse, o artigo 389 da CLT dispõe em seu CAPUT que as obrigações previstas nos incisos e parágrafos se destinam ao empregador, que nos termos do art. 2º da CLT é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, o que não é o caso dos réus em relação às empregadas de cada loja e das empresas que prestam serviços no local.

Em relação às suas próprias empregadas, os réus pagam auxílio creche, na forma prevista em norma coletiva, sendo certo que se trata de direito de disponibilidade relativa e que pode ser objeto de transação por via coletiva.

O Ministério Público do Trabalho discorda da sentença. Aponta para os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, IV, da CF) como fundamento da República Federativa do Brasil, para o direito social de proteção à maternidade e à infância (art. 6º da CF), para os deveres da família, da sociedade e do Estado, para com a criança, o adolescente e o jovem, previstos na Constituição Federal, e para o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º) e por fim, no art. 389 da CLT, dizendo que, da leitura deste último dispositivo, evidencia-se tratar-se de imposição ao empregador de cumprir a responsabilidade de disponibilizar creches às suas empregadas, não havendo opção de escolha. De outra parte, alega que a norma não se dirige apenas ao empregador direto, criando obrigação a ser cumprida por todos os estabelecimentos em relação às trabalhadoras que prestam serviços no local, em cujo conceito afirma estar enquadrado o réu, conforme art. 1.142 do CC. Aduz que o art. 389 da CLT não autoriza a substituição do fornecimento de creches pelo pagamento de valor em dinheiro e que as normas coletivas trazidas pelos réus não afastam o cumprimento de tal disposição legal e ainda que seja admitida como alternativa, não atendem às exigências da Portaria 3296 do MTE, no que diz respeito ao valor do auxílio.

Transcreve trecho de acórdão do TRT da 9ª Região sobre a matéria. Destaca o horário de funcionamento das creches, tanto públicas, quanto privadas, que não abrangem a integralidade do horário de funcionamento dos shoppings, inviabilizando que as trabalhadoras deixem seus filhos em creches externas. Invoca ainda a Nota Técnica Conjunta n.º1/10 da ANVISA e do Ministério da Saúde que recomenda que a amamentação se estenda até 2 anos de idade, interpretando que a creche deve ser disponibilizada até que a criança complete dois anos de idade, na forma prevista no art. 389 da CLT, ao se referir ao "período da amamentação". Argumenta no sentido de que *apenas e tão somente o shopping pode destinar área para o cumprimento do art. 389 da CLT, na medida em que os lojistas não possuem ingerência sobre a alteração de destinação de áreas*, daí resultando a responsabilidade direta dos réus pelo cumprimento da obrigação prevista no referido dispositivo legal, por estar vinculada ao estabelecimento shopping, na forma do §1º do art. 389 da CLT. Refere que os shoppings além de receberem o aluguel das lojas, também recebem de acordo com o faturamento, existindo relação de poder e sujeição entre a Administradora e os lojistas. Aduz que os shoppings se aproveitam deste agrupamento devendo ser responsáveis pela contraprestação social da exploração do trabalho, de modo que a eles deve ser imputada a responsabilidade por questões de meio ambiente do trabalho englobando matérias de Segurança e Medicina do Trabalho. Transcreve trecho de recente decisão proferida pelo TST a respeito da matéria. Assim, pede a reforma do julgado, com a condenação dos réus por dano moral coletivo, por danos individuais, bem como a concessão de liminar para que cesse a irregularidade praticada pelos réus, com fixação de multa incidente no caso de descumprimento. Por fim, prequestiona os dispositivos legais invocados.

Analiso.

O art. 389 da CLT assim dispõe:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

No mesmo sentido, além da profusão de estatutos e normas arguidos pela parte autora, acresço recomendações da Organização Mundial da Saúde e da UNICEF preconizando dez passos para o sucesso da amamentação ([http://www.unicef.org/programame/breastfeeding/baby,htmArt](http://www.unicef.org/programame/breastfeeding/baby.htmArt)) e a Convenção n. 103 da OIT, no que diz respeito ao amparo à maternidade, notadamente o inciso segundo o qual : *V - 1. Se a mulher amamentar seu filho, será autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou vários períodos cuja duração será fixada pela legislação nacional.*² . *As interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com esta; nos casos em que a questão seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serão estipuladas de acordo com a convenção coletiva pertinente.* Refiro que a Convenção n. 103 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20 de 30.04.1965, ratificada em 18.06.1965, promulgada pelo Decreto n. 58.820/66, com vigência no direito positivo interno desde 18.06.1966.

O artigo 1.142 do Código Civil considera **estabelecimento** (...) *todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.* Maria Helena Diniz, discorrendo sobre o tema, explica que: *Estabelecimento é o complexo de bens de natureza variada, materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, equipamentos etc) ou imateriais (marcas, patentes, tecnologia, ponto etc.), reunidos e organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, por serem necessários ou úteis ao desenvolvimento e exploração de sua atividade econômica, ou melhor, exercício da empresa (...)* (Diniz, Maria Helena, Código civil anotado/8ª ed.atual.-São Paulo, Saraiva, 2002, p. 674)

Os grandes centros comerciais, chamados *shopping centers*, caracterizam-se essencialmente pelo aglomerado de lojas, de modo que sua existência está estritamente ligada à atividade comercial das lojas que os compõem. É nítido, portanto, que o shopping é beneficiado pelo trabalho das empregadas de seus inquilinos lojistas, mormente pela prática de modelos contratuais de jornadas distintos daqueles praticados por lojas isoladas e também pelo exercício de poder que se estabelece em relação às unidades locatárias que compõem o complexo comercial em análise. Nesta trilha, certo é que os lojistas não possuem ingerência sobre a alteração de destinação de áreas que compõem o complexo de propriedade dos réus, sendo destes, portanto, a obrigação de, na forma prevista pelo artigo 389 da CLT, instituir local apropriado onde todas as empregadas que ali trabalham possam deixar, sob vigilância e assistência, seus filhos em fase de amamentação, durante o horário de trabalho. Trata-se de dar concretude aos valores abraçados pela ordem jurídica fundamental do Estado, notadamente àqueles inscritos no artigo 5º, incisos III e IV e artigos 170 e 227 da Constituição Federal de 1988. Projeção da nova ordem jurídica instaurada, com advento da Constituição de 1988, é o Código Civil de 2002, ao declarar em seu artigo 1.228, § 1º, que: *O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais.*(...) Pois bem, a finalidade social, no caso em exame, somente se realiza alcançando à mulher trabalhadora condignas condições, entre elas o pleno exercício dos direitos e garantias de amparo à

maternidade. A propósito do princípio da socialidade, Gerson Luiz Carlos Branco, em seus estudos sobre o novo Código Civil, reportando-se a Miguel Reale, anota que (...) *Os dispositivos que impõem uma função aos modelos jurídicos e o compromisso deles com a coletividade são marcantes. Chamam atenção as disposições dos art. 421 (função social do contrato) e 1.228 (função social da propriedade) (...) De uma visão liberal-individualista, passou-se para uma concepção social-humanista de propriedade, que deixou de ser um direito exclusivo e ilimitado (...) (Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro /Martins - Costa, Judith e Gerson Branco - São Paulo: Saraiva, 2002, pgs. 65 e 67.)*

Nesse sentido, já se pronunciou o E.Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 389, §§1º e 2º, da CLT. ESPAÇO PARA ATENDIMENTO PARA AS MULHERES EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS. ADMINISTRADOR DE ESPAÇO FÍSICO QUE AGREGA VÁRIOS EMPREGADORES.

O cumprimento do art. 389 da CLT é fundamental para garantir a prática da amamentação pelas empregadas das várias lojas de um shopping center. A seu turno, recai sobre a administração do shopping a responsabilidade de prover espaços comuns, os quais ela dimensiona, confere destinação e administra. Entre tais espaços, cabe-lhe reservar aquele necessário ao cumprimento do disposto nos parágrafos do art. 389 da CLT a fim de ser efetivado o direito de proteção da saúde da mulher, em especial à gestante e lactante, previsto na Constituição Federal e na Convenção n. 103 da OIT.

Logo, a determinação nesse sentido não viola os §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, porquanto se trate de caso em que não é o empregador quem resulta responsabilizado, mas aquele que define os limites do estabelecimento do empregador e da área comum a todas as empresas alojadas no shopping center, tudo com base na função social da propriedade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 127-80.2013.5.09.0009 Data de Julgamento: 03/12/2014, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/201).

Quanto à alternativa prevista no §2º do art. 389 ou, ainda, do cumprimento da obrigação por meio do disposto na Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma de reembolso-creche, não substituem o cumprimento da obrigação prevista no §1º do mesmo dispositivo, mormente por se tratar de empreendimento com horário de funcionamento que se estende muito além dos horários de funcionamento de creches públicas ou privadas.

Diante do exposto, restando incontroverso que inexistente local apropriado para que as empregadas que trabalham no complexo comercial possam deixar seus filhos e considerando a natureza social do direito que se está a assegurar, com vistas à realização de princípio central em nosso ordenamento jurídico, consubstanciado na dignidade da pessoa humana, sendo a ampla e efetiva proteção à maternidade uma de suas faces, defiro a antecipação de tutela para determinar aos réus que, no prazo de 60 dias, cumpram integralmente a norma do artigo 389, § 1º, da CLT, fornecendo local apropriado, observadas as normas do artigo 400 da CLT e as especificações estabelecidas pelos Ministérios da Saúde e Educação, com

atendimento por profissionais habilitados, onde seja permitido às empregadas que trabalham no estabelecimento, tanto às vinculadas diretamente ao réu quanto às empregadas dos lojistas do shopping ou de empresas que prestam serviços no local, guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação (até dois anos de vida), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigível e reversível ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre ou para instituições indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Apelo parcialmente provido.

2) DANO MORAL COLETIVO.

Alega o recorrente ser indubitável que as condutas descritas nesta ACP causaram, e causam, lesões aos interesses coletivos e difusos não só de trabalhadores que desenvolvem suas atividades no Shopping, mas também dispersos por toda a comunidade. Sustenta que a prática dos réus, ao desrespeitar as normas pertinentes à proteção à maternidade, ofendeu de forma flagrante a ordem jurídica, tendo ocasionado prejuízos irreparáveis à coletividade. Afirma que as provas trazidas aos autos autorizam a afirmação de ocorrência de dano coletivo, a ensejar medida judicial capaz de punir os responsáveis. Afirmam que por terem causado dano de natureza coletiva, decorrente da prática de ato ilícito, os réus devem responder por uma indenização, com fundamento nos 186 e 927 do Código Civil. Pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização pela lesão aos direitos difusos e coletivos genericamente causados, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Porto Alegre ou para instituições indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Analiso.

Quanto ao pedido de dano coletivo, anoto que o fundamento para sua reparação encontra-se no artigo 5º, X, da CF. A reparação coletiva do dano moral assegura o cumprimento de direitos fundamentais como a cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste aspecto, o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo, afirmando ser "*... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*", para depois arrematar: "*Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*". (MELO, Nehemias

Domingos de. Dano moral coletivo nas relações de consumo. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 380, 22 jul. 2004. Acesso em: 9 fev. 2012.)

Considerando que o caso em debate revela ter havido inobservância das normas mínimas de proteção e respeito à dignidade do trabalhador e ao valor social do trabalho, da proteção à infância e à maternidade, não há dúvida sobre o dano moral sofrido pela coletividade de trabalhadoras lactentes que presumivelmente sofreram e sofrem abalo psicológico causado pela angústia de não poder proporcionar a amamentação adequada e recomendada aos seus filhos em razão da necessidade de exercer seu labor para a subsistência sua e de sua família.

Ao ferir o interesse moral de uma coletividade, tem-se caracterizado ato injusto, com dano à esfera jurídica de proteção, no caso das trabalhadoras lactentes. Portanto, é devida a indenização pelo dano causado. Aliás, refere Raimundo Simão de Melo que *"O efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico..."* (in Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 99).

A respeito dos critérios de fixação do montante indenizável em dano moral coletivo, leciona o mesmo doutrinador: *"Na fixação da indenização pecuniária, como igualmente ocorre no dano moral individual, deve o Juiz usar os mesmos critérios já elencados e valer-se da equidade e do bom senso, observando o sentido pedagógico para dissuadir condutas danosas aos interesses metaindividuais. Deve o magistrado levar em conta, especialmente, a extensão do dano, a sua natureza, a gravidade, a repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida, a situação econômica do ofensor e dos ofendidos. Finalmente, para o caso de dano moral, pode ser observado o grau da culpa do agente, aplicando-se o art. 944 e parágrafo único do Código Civil brasileiro, que dizem que a indenização mede-se pela extensão do dano e que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o Juiz reduzir, equitativamente, a indenização."* (ob cit, p. 111).

Consideradas essas premissas, ponderada especialmente o porte econômico do ofensor, o potencial ofensivo da conduta irregular apurada e a extensão do dano coletivo, razoável arbitrar a indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000,00.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para condenar os réus ao pagamento do dano moral coletivo fixado em R\$ 500.000,00.

3) DANOS INDIVIDUAIS.

Sustenta o recorrente que os réus deverão indenizar os prejuízos concretos impostos às trabalhadoras lactantes, que tiveram, até o momento, sonogado o direito à creche no local de trabalho, e receberam valores manifestamente insuficientes para custear um local dotado dos requisitos mínimos de segurança,

conforto e cuidados profissionais para seus filhos. Aduz que o valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 95 do CDC, consignando, entretanto, que ele deverá ser equivalente ao custo mensal dos serviços de uma creche em Porto Alegre (o qual, na média, monta em cerca de R\$ 831,00), ao longo do período de 2 anos de vida dos filhos das trabalhadoras beneficiárias.

Analiso.

Alegam os réus que não estão inadimplentes em relação a suas próprias empregadas, cumprindo o que determina a Convenção Coletiva aplicável. Aduzem que, *Em relação às empregadas que não são suas, jamais lhes foi exigido - e nem poderia - o que quer que fosse em relação aos direitos buscados pelo Ministério Público nesta ação, cujos pleitos não passam de tentativa de esvaziamento do diálogo social e da relevância constitucional da negociação coletiva, em desprestígio e negação aos princípios insculpidos no art. 7º, XXVI e 8º, III da CF.* Argumentam que inexistem irregularidade ou dano sofrido por suas empregadas, uma vez que o auxílio-creche a elas alcançado está em conformidade com a Convenção Coletiva aplicável. Na hipótese de haver condenação, no tópico, argumentam que não se sustenta o pedido de pagamento de valores às lactantes "no período de dois anos de vida dos filhos" porque o próprio art. 389, § 1º da CLT prevê que a disponibilização dos espaços para a amamentação deve se dar tão somente no período da amamentação, sendo que a Portaria nº 3.296/1986 estabelece que tal prazo é de apenas 6 meses. Além disso, pede a compensação dos valores já recebidos a título de auxílio-creche, sob pena de enriquecimento ilícito.

Analiso.

No caso, não se discute a existência de dano material decorrente da sonegação do direito à creche no local de trabalho e da insuficiência de valores para custear local apropriado para as trabalhadoras deixarem sob guarda e vigilância seus filhos durante o período de amamentação.

A portaria 3.296/1986 do Ministério do Trabalho estabelece que *o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, **pelo menos** até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, **sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.*** (Redação dada pela Portaria nº 670/97/MT)

Tal disposição vai ao encontro da orientação da OMS - Organização Mundial da Saúde, no sentido de que o período de amamentação deve estender-se até os 2 anos de idade da criança, bem como da recomendação contida na Nota Técnica Conjunta nº 01/2010, editada pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde (*"Para que as mulheres trabalhadoras consigam cumprir com a recomendação de amamentar por*

02 (dois) anos ou mais, sendo exclusivamente no peito nos 06 (seis) primeiros meses, é fundamental que após a licença maternidade elas tenham o auxílio das empresas.").

Sendo assim, e diante da ausência de elemento que infirme o valor apontado pelo Ministério Público do Trabalho como comumente adotado nas creches em Porto Alegre, dou provimento ao recurso para condenar os réus, na forma do artigo 95 do CDC, a indenizar às trabalhadoras lactantes os prejuízos decorrentes da não disponibilização do local descrito nos artigos 389, § 1º, e 400 da CLT, no período de dois anos de vida dos filhos, em valor equivalente ao custo mensal dos serviços de uma creche em Porto Alegre, a ser apurado em liquidação de sentença, observado o custo médio das creches em Porto Alegre.

4) PREQUESTIONAMENTO

O julgador não está obrigado a analisar a decisão proferida, em cotejo com cada dispositivo do ordenamento jurídico, de forma isolada, bastando estar fundamentada a decisão, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e inciso I da súmula 297 do TST. Há clara e expressa manifestação da Turma quanto a todos os temas trazidos a julgamento, considerando-se prequestionada a matéria para os fins de direito.

IRIS LIMA DE MORAES
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA